



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 219/2025

PROCESSO Nº 20003/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

A competência do Poder Executivo para tratar dessa matéria tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como o presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para o cargo de Monitor de Educação Infantil (600 vagas), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, conforme Mensagem nº 047/2025 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale dizer, que em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo demonstra a necessidade dessa contratação em virtude de uma situação de excepcional interesse público, haja vista que a Lei Municipal nº 4.182, de 22 de dezembro de 2023, que atualmente autoriza as contratações temporárias para as funções em comento, terá sua vigência encerrada em dezembro de 2025. A ausência de uma nova norma legal implicará na impossibilidade de contratação de pessoal para o ano letivo de 2026, gerando um iminente e grave desfalque no quadro de profissionais da educação e comprometendo irremediavelmente a prestação do serviço público essencial.





Já a indispensabilidade da contratação temporária reside na ausência de alternativas viáveis para assegurar a continuidade do serviço educacional, especialmente diante das novas exigências da Lei do Sistema e do reordenamento da rede e, a consequente ameaça à continuidade de serviços educacionais que está submetida ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Para analisarmos o presente projeto, devemos verificar as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina em âmbito local a contratação por tempo determinado, previsto no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, iremos tecer breves linhas a respeito dessa possibilidade de contratação precária antes de adentrarmos nos aspectos legais, jurídicos e constitucionais do projeto de lei ora analisado.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 3º do presente projeto de Lei, que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro





de 2026. Atendido, portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contratação precária.

Vale ressaltar que o artigo 5º do projeto, assegura que os profissionais contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;

2. Prazo predeterminado da contratação;

3. A necessidade deve ser temporária;

4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar **que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

De acordo com o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho “a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária”, caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e em qual tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

Não obstante a possibilidade da contratação temporária de pessoal nos termos alhures mencionados, a contratação temporária deve existir somente para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, pois, de outro modo, deverá ocorrer mediante concursos públicos, que é a regra protegida pela nossa Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto (fl. 9) as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 – Lei nº 4.223/24.

A LEI Nº 4.223, DE 23 DE JULHO DE 2024 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2021, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 23, 24 e 26, senão vejamos:

Art. 23 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos Artigo 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2024, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2025.

Art. 24 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:





I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 25 Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também, que padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Ocorre que a Secretária Municipal de Educação do município de Linhares, DECLARA que as despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei nº 220/2025 tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, recomendando-se que nas próximas contratações seja realizado concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo em vista o caráter excepcional para as contratações contempladas no presente projeto.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003300370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **09/12/2025 11:16**

Checksum: **AB5565B839007E1018562E7DE1DE9CAB5176B20EA04529E7DC37499F13014CE6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003300370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.